AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.395 - RS (2018/0216633-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	PAULO BENITO SALGADO
AGRAVADO	:	ELISABETE STENZEL SALGADO
ADVOGADO	:	FERNANDA GUIMARÃES MARTINS - RS051837
ADVOGADA	:	MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS079813

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*
> *Agravo retido. Indeferimento de prova. Sendo o juiz o destinatário da prova cabe a ele deferir as diligências úteis ao processo e indeferir as inúteis. Inteligência do artigo 130 do CPC/73.*
> *Inovação recursal. Não se conhece o apelo quanto ao pleito da legalidade do seguro contratado, porquanto ausente pedido expresso nesse sentido na inicial, tanto que sequer foi examinado na sentença, tratando-se, portanto, de evidente inovação recursal.*
> *Prescrição. O caso dos autos versa sobre execução de dívida hipotecária, sendo entendimento pacífico que o marco inicial para contagem da prescrição é a data do vencimento da última parcela do contrato. O vencimento antecipado de uma das prestações do débito, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.*
> *Tabela price. Não houve qualquer demonstração de abusividade da parte autora no presente ponto.*
> *Coeficiente de Equalização de Taxas. A cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas é abusiva porque, na forma contratada, representa sobreposição de taxas.*
> *Multa moratória. O contrato fora firmado antes da legislação consumerista e, portanto, antes do advento da Lei n 9298/96 que alterou o artigo 52, §1° do Código de Defesa do Consumidor, sendo, então, legal a pactuação da multa no patamar de 10%.*
> *Compensação dos valores. Não tendo sido reconhecida nenhuma abusividade nos encargos contratados, descabida a determinação de compensação e/ou repetição do indébito.*
> *DESPROVERAM O AGRAVO RETIDO.*
> *CONHECERAM PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO E, NO PONTO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME"* (fls. 318-319, e-STJ).

Os primeiros embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, e os segundos, rejeitados (fls. 343 e 358, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta que: a) houve omissão do julgado de origem quanto ao equilíbrio atuarial, e b) a cobrança do CET é legal.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Sem contraminuta (fl. 438, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, quanto à cobrança do CET (Coeficiente de Equalização de Taxas), o tribunal estadual registrou:

> *"(...)*
> *Coeficiente de Equalização de Taxas - CET A requerida postula a manutenção da pactução do CET.*
> *Com efeito, a cláusula contratual da Escritura Pública (fls. 19-28 - apenso), estabelece que haverá a incidência do Coeficiente de Equalização de Taxas sobre as prestações mensais de amortização do saldo devedor para prevenir e/ou corrigir eventuais diferenças decorrentes de índices não uniformes para correção do saldo devedor e das prestações respectivas de amortização e, bem assim, da não coincidência dos períodos de incidência de uns e outros.*
> *Nota-se, portanto, que há clara sobreposição de taxas no contrato, sempre a favor da instituição demandada e em total detrimento do mutuário, que passa a sofrer enorme onerosidade, que muitas vezes, se vê impedido no prosseguimento dos pagamentos"* (fl. 346, e-STJ).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVI.
REVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS EM VIRTUDE DE DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO E ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. É justificável a majoração da taxa de juros fixada em 6% ao ano - enquanto o tomador do crédito permanecer vinculado ao plano de benefícios -, para 8%, em caso de desligamento da relação de emprego mantida com a patrocinadora, mormente ante o sensível aumento do risco de inadimplemento na situação em epígrafe.
3. ***A análise dos prejuízos advindos da previsão contratual de adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, no caso concreto, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, principalmente na análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial.***
4. Não há ilegalidade na estipulação de formas de correção distintas para prestações e saldo devedor, devendo ser obedecido o disposto em contrato para cada uma delas. No caso dos autos, não há falar em aplicação da TR com redutor de 33,54% ou da equivalência salarial para o saldo devedor, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que não houve previsão contratual de aplicação de tais parâmetros.
5. A Corte Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no REsp 1.199.753/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 7/12/2016 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais devem ser majorados em 5% (cinco por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator